Minuta de PLC .....

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR 748, DE 23 DE MARÇO DE 2010, E ALTERA O ANEXO II, DA LEI COMPLEMENTAR 1.030, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

NAPOLEÃO BERNARDES, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 59, V, da Lei Orgânica do Município de Blumenau, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Os dispositivos a seguir relacionados da Lei Complementar nº. 748, de 23 de março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos artigo 11-A, 11-B, 11-C e 11-D e §§ 3º, 4º e 5º, ao art. 13.

"Art. 8º [...]

§ 2º A relação das vias projetadas, que pertencem ao Sistema Viário Básico, com sua respectiva identificação, classificação e gabarito serão definidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Poderão sofrer alterações de gabarito e/ou

raio de curva os pontos em que as vias públicas possam ter, de acordo com o Mapa Viário, baixado por ato do Chefe do Executivo:
[...]

§ 2º O raio mínimo de curva de concordância do alinhamento oficial deve medir 6,00m (seis metros), exceto onde o ângulo interno entre os alinhamentos oficias seja inferior a 90º.
[...]

Art. 11. [...]

Parágrafo único. Para os imóveis com testada igual ou inferior a 5,0m (cinco metros) será admitido o rebaixo de meio-fio de até 2,5m (dois metros e cinqüenta) e, para rebaixos maiores deverá ser solicitado avaliação para o órgão municipal competente.

Art. 11-A. Poderá ser autorizado pelo órgão municipal competente o estacionamento de veículos no recuo frontal, não indicado no projeto original da edificação, e no alargamento de via, desde que o proprietário apresente os seguintes documentos:

I – requerimento protocolado na Praça do Cidadão para “Rebaixo de Meio-Fio”;

II – certidão de inteiro teor do imóvel emitida há no máximo 180 dias;

III – planta ou croqui contendo:

a) locação da edificação existente contendo as dimensões e seus recuos em relação às divisas;

b) a localização dos rebaixos para acesso veicular requeridos e existentes;

c) as interferências existentes no atual passeio implantado como postes, bancos, árvores, abrigos de ônibus e quaisquer outras interferências que constem na área em frente ao imóvel;

d) a delimitação entre a área de estacionamento e do passeio público.

e) calçada mínima de 1,90m (um metro e noventa) de largura, a partir do meio-fio.

Art. 11-B. Após aprovação pelo órgão municipal competente, o proprietário executará, às suas expensas:

I – a calçada, conforme projeto aprovado;

II – pintura que delimite a calçada, em cor amarela, com largura mínima de 15 cm (quinze centímetros) devendo mantê-la, sempre, em bom estado de visibilidade;

III – execução dos rebaixos e delimitador físico, conforme projeto aprovado;

IV – placa de regulamentação e informativa, conforme modelo fornecido pelo órgão municipal competente a ser instalada em local indicado no projeto aprovado.

Art. 11-C. As áreas públicas lindeiras a qualquer empreendimento poderão servir de estacionamento público, desde que solicitada pelo particular e executada conforme determinação do órgão municipal competente, devendo ser apresentado:

I – requerimento protocolado na Praça do Cidadão para “Rebaixo de Meio-Fio”;

II – planta ou croqui contendo:

a) localização do espaço público;

b) a localização dos rebaixos para acesso veicular requeridos;

c) as interferências existentes no atual passeio implantado como postes, bancos, árvores, abrigos de ônibus e quaisquer outras interferências que constem na área em frente ao imóvel;

d) a delimitação entre a área de estacionamento e do passeio público;

e) calçada mínima de 1,90m (um metro e noventa) de largura, a partir do meio-fio.

Art. 11-D. Após aprovação pelo órgão municipal competente, o interessado executará às suas expensas:

I – pintura que delimite a calçada, em cor amarela, com largura mínima de 15 cm (quinze centímetros) devendo mantê-la, sempre, em bom estado de visibilidade;

II – execução da calçada, dos rebaixos e delimitador físico, conforme projeto aprovado;

III – placa de regulamentação e informativa, conforme modelo fornecido pelo órgão municipal competente, a ser instalada em local indicado no projeto aprovado.

Parágrafo único. O estacionamento é público e não poderá ter seu acesso restrito.

Art. 13. [...]

I - rebaixos de até 7,2m (sete metros e vinte centímetros) cada um, sendo a distância entre eles não inferior a 5,0m (cinco metros) e a distância do rebaixo às divisas do lote não inferior a 1,0m (um metro);

II - rebaixos de, no máximo, 3,60m (três metros e sessenta centímetros) não necessitam de afastamento da divisa do lote.

§ 1º O posto de combustível e os imóveis com previsão em projeto de 5 (cinco) ou mais vagas para estacionamento de caminhões poderá implantar rebaixos de até 10,0m (dez metros) cada um, observando-se o *caput* do art. 11, desde que:

I - a distância entre os rebaixos não seja inferior a 5,0m (cinco metros);

II - que os rebaixos distem das divisas do lote em, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

[...]

§ 3º. Os espaços entre rebaixos de meio-fio e/ou entre rebaixo de meio-fio e divisa de lote deverão possuir delimitador físico a ser implantado no alinhamento entre o passeio e a área de estacionamento do imóvel para que protejam o passeio público de eventuais usos para circulação ou manobra dos automóveis, devendo ainda, o delimitador:

I – ser fixo, sem possibilidade de remoção eventual;
II – ter no mínimo 15cm (quinze centímetros) de altura.

§ 4º. Os rebaixos para acesso veicular de imóvel não residencial que faça testada para via pública na qual seja proibido o estacionamento poderão rebaixar até 75% (setenta e cinco por cento) da extensão da testada, desde que:

I - cada rebaixo não ultrapasse a 10m (dez metros);

II - e a distância entre os rebaixos não seja inferior a 5,0m (cinco metros) e distem das divisas do lote, pelo menos, 1,0m (um metro).

§ 5º. Nas hipóteses de edificação residencial multifamiliar horizontal, o rebaixo para acesso veicular deverá ser analisado em razão de cada unidade residencial que tenha testada para via pública, ficando dispensada a distância mínima entre os rebaixos.

Art. 2º. O Anexo II, da Lei Complementar nº 1.030, de 18 de dezembro de 2015 – Código de Edificações, fica substituído pelo anexo de igual número e denominação que acompanha esta Lei Complementar.

Art. 3º. Ficam revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso III, do Art. 7º, da Lei Complementar 748, de 23 de março de 2010.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em .. de março de 2018.

NAPOLEÃO BERNARDOS
Prefeito Municipal